

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.86990.8.19
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CESA CURSOS LTDA ME
Avenida Manoel Borba, 629 – Soledade –
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 463.707-0
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIOGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 026/2025

- EMENTA:
- 1 - ISS PRÓPRIO – RECEITA ARBITRADA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NOTIFICAÇÃO NULA.
 - 2 - A ausência de documentos que justifiquem o valor arbitrado inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte.
 - 3 - O cerceamento de defesa está relacionado à própria apuração do valor devido, e sua supressão enseja uma gravidade que supera meros vícios formais.
 - 4 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à

Continuação do Acórdão nº 026/2025

Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, Julgar NULA a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 28 de maio de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

João Antônio Victor de Araújo

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.86990.8.19
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CESA CURSOS LTYDA ME
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **NULA** a Notificação Fiscal lavrada (ID 5 - págs. 1/6).

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal decorrente da ausência de recolhimento de **ISS – próprio** incidente sobre as receitas de prestação de serviços, no valor de R\$ 922.669,95 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

No Termo Final de Fiscalização (ID 1 - págs. 4/10), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que o Contribuinte emitiu apenas 13 notas fiscais de serviço eletrônicas as quais totalizam o valor de R\$ 6.410, 00 (seis mil, quatrocentos e dez reais). Esse montante corresponde a apenas 0,19% do valor de receita de serviço declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS.

A fiscalização teria, ainda, encontrado divergência entre as informações prestadas pelo Contribuinte à Prefeitura do Recife e as apresentadas ao Ministério da Educação – MEC. De acordo com o auditor, o Contribuinte não respondeu a intimação para explicar por escrito a razão da discrepância de informações prestadas a entes federativos diversos.

Além disso, apontou haver inconsistência em tabelas fornecidas pelo Contribuinte.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo do ISS deveria ser arbitrada, considerando dados enviados pelo MEC e valores de mensalidades informados pelo próprio Contribuinte.

Assim, foi lavrado Termo de Exclusão de Contribuinte do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2015,

pois os requisitos legais para permanência no regime não foram cumpridos, especialmente quanto à compatibilidade entre a receita declarada e a efetiva emissão de documentos fiscais.

Anexou: Termo de Início de Fiscalização (ID 1 - pág. 19); Termo de Intimação para apresentar documentos datado de 18/12/2019 (ID 1 - pág. 20); Planilha com os valores de ISS a recolher (ID 1 - págs. 21/22); Resumo da metodologia de cálculo da receita arbitrada de serviços do CESA (ID 1 - págs. 23/26); Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP (ID 1 - págs. 27/31); Aviso de Recebimento da Notificação Fiscal datado de 08/01/2020 (ID 1 - pág. 46).

Em 07/02/2020, o Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal (ID 1- págs. 52/58), aduzindo que:

- (i) as documentações solicitadas pela fiscalização foram devidamente entregues;
- (ii) em face de estar inscrita no Simples Nacional, o recolhimento é efetuado através do PGDAS;
- (iii) existiam outras duas unidades de ensino com nomes similares, fato que teria sido ignorado pela fiscalização e ensejado um aumento significativo do quantitativo de alunos;
- (iv) as inconsistências das planilhas seriam erros de digitação;
- (v) as bolsas e os descontos concedidos foram ignorados pela fiscalização.

Nos pedidos, requereu a nulidade do lançamento.

Anexou: Livro Caixa (ID 1 - págs. 60/72) e Extrato de Débitos em Aberto emitido pela UFT (ID 1 - págs. 73/84).

Em 04/01/2022, o CAF encaminhou o processo à UFT (ID 2) para que fosse encaminhado o documento exarado pelo MEC que serviu de base para o arbitramento realizado, conforme metodologia apresentada no Termo Final.

Em 14/10/2022, a UFT apresentou manifestação na qual ratificou os temas da Notificação Fiscal, anexando cópia de e-mail recebido pelo MEC, em 12/03/2019, no qual o órgão federal afirma ter encaminhado o relatório com informações de matrículas em cursos técnicos no Município de Recife no

período de 2014 a 2019, entretanto, sem apresentar o referido documento (IDs. 3/4).

Em 18/10/2024, foi proferida Decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 5 - págs. 1/6), que julgou NULA a Notificação Fiscal lavrada, por entender que houve cerceamento de defesa do Contribuinte, uma vez que não foi apresentado, pela Autoridade Fiscal, o documento principal da base do arbitramento.

Abaixo é a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 373, INCISO I, CPC. NECESSIDADE DE PROVA DOS VALORES QUE SERVIRAM DE BASE PARA O ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LEI 9.784/99. NULIDADE DO LANÇAMENTO.	
1.	É ônus do fisco comprovar, de forma robusta, não apenas erros que invalidem a escrita ou as declarações prestadas pelo contribuinte, mas, também, os valores que serviram de base para o arbitramento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos fiscais, conforme o artigo 239 da Lei 15.563/91.
2.	No caso concreto, o auditor utilizou dados supostamente informados pelo contribuinte ao Ministério da Educação (MEC), sem, contudo, apresentar prova documental nos autos dessas declarações.
3.	O Conselho Administrativo Fiscal (CAF) notificou a UFT para suprir a omissão em 04 de janeiro de 2020, porém, somente em 14 de outubro de 2024, quase três anos depois, o auditor responsável encaminhou resposta ao CAF sem apresentar o documento emitido pelo MEC.
4.	Configurada a ausência de comprovação necessária, o fisco não se desincumbiu de seu ônus probatório, violando o direito de defesa do contribuinte ao não apresentar o documento principal que embasou o arbitramento.
5.	Para que o princípio da ampla defesa seja observado, é necessário garantir não só o direito de ser ouvido (mero contraditório), mas também proporcionar ao contribuinte meios de influenciar o convencimento do julgador (dimensão substancial do contraditório).
6.	Descumprimento do artigo 2º da Lei 9.784/99, cuja aplicação, apesar de ser inicialmente destinada à esfera federal, pode ser estendida a Estados e Municípios quando tratar-se de dispositivos de natureza principiológica.
7.	Nulidade do lançamento fiscal decretada.
4.	Decisão sujeita a reexame necessário.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 22/10/2024 (ID 5 - págs. 11/12).

Em 24/01/2025, a UFT apresentou manifestação informando não ter nada a opor ao conteúdo da Decisão de Primeira Instância (ID 7).

Ao ID 8, o processo foi distribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 21 de maio de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.86990.8.19
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: CESA CURSOS LTDA ME
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de Decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

É ônus da Autoridade Fiscal provar não apenas os erros que tornam inválidos os registros ou as declarações feitas pelo Contribuinte, mas também os valores utilizados como base para o arbitramento. É o que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos fiscais, conforme previsto no art. 239 do CTM/Recife.

Art. 373. O ônus da prova incube:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como ressaltado na Decisão de Primeira Instância, o lançamento é nulo, não pelas razões presentes na impugnação apresentada, mas pela omissão da UFT em acostar nos autos o documento essencial que comprovaria as razões da notificação fiscal.

Ante a clareza e acuidade da fundamentação utilizada, passo a transcrever os termos da decisão recorrida, que julgou nula a Notificação Fiscal:

Apenas em 14 de outubro de 2024, quase três anos depois, o auditor responsável pelo lançamento encaminhou resposta ao CAF sem, entretanto, apresentar o documento emitido pelo MEC. Limitou-se a enviar um email recebido em 12 de março de 2019 no qual o órgão federal afirma ter encaminhado o relatório com informações de matrículas em cursos técnicos no Município do Recife no período de 2014 a 2019.

Evidente que o fisco não apenas não se desvincilhou do seu ônus, mas, também, cerceou o direito de defesa do contribuinte ao não apresentar o documento principal da base do arbitramento.

Sempre é bom ressaltar que para que o princípio da ampla defesa seja observado não basta garantir à parte o direito de ser ouvida (mero contraditório), mas tem que lhe ser dado condições para poder influenciar o julgador no seu convencimento (dimensão substancial do contraditório).

Foi descumprido no presente processo, portanto, o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99. Malgrado essa lei tenha, em princípio, âmbito federal de aplicação, ela pode ser considerada pelos Estados e Municípios quando traz disposições de natureza principiológica.

No caso dos autos, o lançamento careceu de requisitos de liquidez e certeza por não observar as bases legais para o arbitramento, incorrendo em vício que maculou elementos constitutivos da obrigação tributária.

Ao assim agir, o Fisco infringiu diretamente os princípios da motivação, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, considerando que foi lavrado um Auto de Infração sem a documentação que comprovasse o valor utilizado como base de arbitramento, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando-lhe as ações no sentido de esclarecer os fatos, cerceando seu direito de defesa.

O artigo 184 do CTM/Recife dispõe acerca dos elementos que, necessariamente, compõem o ato de lançamento, estando a Autoridade Fiscal vinculada a tais parâmetros, para que seja assegurada a higidez. Portanto, serão nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa. Vejamos:

Art. 184. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

Tal previsão reforça a conclusão de que o cerceamento de defesa está relacionado à própria apuração do valor devido, e sua supressão enseja uma gravidade que supera meros vícios formais.

Neste sentido, a jurisprudência deste CAF considera o cerceamento de defesa como vício de natureza material:

ACÓRDÃO Nº 065/2018

EMENTA: 1- MULTA - AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVELIA - NULIDADE - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO.

2- Com fulcro no art. 184 do CTM, há de ser reconhecida a nulidade de notificação fiscal lavrada com cerceamento do direito de defesa do contribuinte e em desobediência a dispositivo expresso de lei.

3- Constatado o vício material da notificação fiscal combatida, face à ausência de fundamentação acerca da penalidade aplicada, há de ser cancelada, de ofício, a exação ali exigida em sua integralidade.

Desse modo, outra conclusão não há senão o reconhecimento do vício material em face da ausência de documentação comprobatória essencial ao lançamento.

Por todo o exposto, concordo com o posicionamento do Julgador de Primeira Instância que concluiu pela nulidade do lançamento.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 28 de maio de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR